

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 323/2025-AJEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Processo Licitatório – **Análise da Fase Preparatória e Edital** – Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de estrutura de shows, equipamentos, organização e decoração de eventos para atender às demandas da Prefeitura e suas Secretarias Municipais de Xinguara/PA.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 104/2025/PMX
Pregão Eletrônico SRP nº 054/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 104/2025/PMX, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 054/2025/PMX, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de estrutura de shows, equipamentos, organização e decoração de eventos, a fim de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA e suas Secretarias.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFDs apresentados pelas Secretarias de Administração; Assistência Social; Meio Ambiente, Saneamento e Turismo; Saúde; Educação e Cultura;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Cotações com estimativas de preços;
- d) Declaração de Previsão Orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária das Secretarias Demandantes com a respectiva Autorização do Gestor da Pasta;
- f) Termo de Referência;
- g) Termo de Autuação;
- h) Portaria de nomeação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- i) Minuta do Edital e anexos;
- j) Despacho ao Departamento Jurídico;

É o relatório, passo a fundamentar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Modalidade – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

A opção pelo **Pregão Eletrônico** como modalidade licitatória mostra-se tecnicamente apropriada e legalmente amparada, considerando que o objeto do certame – prestação de serviços de locação de estrutura de shows, equipamentos, organização e decoração de eventos – se enquadra como **serviços comuns**, conforme art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que define como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

Além disso, a utilização do **Sistema de Registro de Preços** é igualmente justificada, pois a demanda é contínua e variável, exigindo flexibilidade de contratação conforme a necessidade das diversas Secretarias Municipais, o que se coaduna com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. Essa sistemática permite melhor planejamento, evita comprometimentos orçamentários imediatos e garante economicidade.

2.2. Da Justificativa da Contratação

A justificativa apresentada é consistente e atende ao disposto no art. 18, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. As Secretarias demandantes destacaram que a contratação de empresa especializada em locação de estrutura de shows, equipamentos, organização e decoração de eventos é medida imprescindível para garantir a realização adequada das atividades institucionais, culturais, esportivas, educacionais e comemorativas de suas respectivas áreas de atuação.

No âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contratação busca viabilizar eventos comunitários, campanhas de conscientização, atividades de integração social e ações de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, essenciais para a promoção da cidadania e da inclusão social.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura evidenciou a necessidade de infraestrutura adequada para a realização de eventos pedagógicos, culturais e festivos, incluindo formaturas, festivais, feiras e atividades de valorização da cultura local, que demandam palcos, sonorização, iluminação, ornamentação e apoio logístico especializado.

A Secretaria Municipal de Saúde ressaltou a importância da estrutura para a execução de campanhas de saúde pública, feiras de prevenção, ações educativas e eventos de promoção da qualidade de vida, garantindo atendimento seguro e organizado à população.

Já a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo (SEMMATUR) evidenciou a relevância da contratação para a realização de eventos de educação ambiental, feiras de sustentabilidade, ações de fomento ao ecoturismo e promoção de práticas sustentáveis, que requerem logística adequada, sonorização, tendas, iluminação e mobiliário.

Por fim, a Secretaria Municipal de Administração, responsável pela coordenação de eventos oficiais e institucionais da Prefeitura, apontou que a contratação é essencial para a execução de solenidades, inaugurações, eventos comemorativos e atividades de integração do poder público com a comunidade, reforçando a imagem institucional e assegurando padrão de qualidade, segurança e conforto.

Conforme demonstram o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, a ausência dessa contratação comprometeria a

execução de projetos e eventos já programados, gerando prejuízos de ordem social, cultural e administrativa. Ademais, a medida contribui para a implementação de políticas públicas de valorização da cultura local, promoção do lazer, fortalecimento da participação comunitária e dinamização da economia criativa e do turismo, observando os princípios da eficiência, economicidade, legalidade e interesse público

2.3. Da Regularidade da Fase Preparatória

Todos os documentos obrigatórios da fase interna estão presentes e devidamente instruídos. O Estudo Técnico Preliminar e o Documento de Formalização da Demanda são consistentes e coerentes com a natureza da contratação, em consonância com os arts. 17 a 20 da Lei nº 14.133/2021, conforme elencado no relatório.

2.4. Da Aferição dos Preços Médios

A estimativa de preços apresentada no Termo de Referência foi realizada com base em cotações de mercado atualizadas, utilizando exclusivamente o **Sistema de Banco de Preços**, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 6º da Resolução Administrativa nº 12/2024/TCM-PA.

O levantamento de preços contemplou o período de **22/05/2025 a 29/05/2025**, resultando em **valor global estimado de R\$ 26.472.372,81 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos)**, com quantidades estimadas para **24 (vinte e quatro) meses**, correspondente aos diversos serviços de locação de palcos, camarotes, painéis de LED, sonorização, iluminação, sanitários químicos, ornamentação e demais estruturas descritas no Estudo Técnico Preliminar e no Documento de Formalização da Demanda.

A metodologia aplicada buscou refletir com fidedignidade a realidade dos preços praticados no mercado, desconsiderando valores manifestamente inexequíveis ou superiores à média apurada, logo está em consonância com o que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União convencionou denominar como “cesta de preços”. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1875/2021-TCU-Plenário, cujo item 9.5.1 orienta que:

“as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames”;

e, ainda, que:

a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais” (item 9.5.2)

Assim, a metodologia adotada na formação da estimativa de preços observou boas práticas consolidadas e diretrizes fixadas pelos órgãos de controle, conferindo robustez técnica e legalidade ao procedimento preparatório da contratação.

2.5. Da viabilidade orçamentária e financeira

Constam nos autos a Declaração de Previsão Orçamentária e a Declaração de Adequação Orçamentária emitida pelas Secretarias demandantes, assegurando recursos para suportar a contratação.

Ademais, destaca-se que a contratação pelo Sistema de Registro de Preços permite aquisições conforme necessidade, sem comprometimento imediato do orçamento, assegurando maior flexibilidade e eficiência na gestão fiscal da Administração Pública, conforme prevê o art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Do Termo de Referência

O Termo de Referência atende ao art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando especificações técnicas detalhadas para cada item, como dimensões de palcos, capacidade de geradores, características de painéis de LED, normas de segurança, exigências de montagem e desmontagem, prazos e critérios de aceitação. Esses elementos asseguram a execução adequada e a seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência estabelece prazos compatíveis com a complexidade dos serviços, condições de assistência técnica e estrita conformidade com normas técnicas e de segurança vigentes, de forma a garantir que a prestação dos serviços de locação de estruturas, equipamentos e decoração atenda aos padrões de qualidade, segurança e eficiência exigidos para a realização dos eventos institucionais, culturais, esportivos e comemorativos das Secretarias Municipais.

2.7. Da Análise da Minuta do Edital e seus Anexos

A minuta do edital e seus anexos foram objeto de análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Em linhas gerais, não se identificaram inconformidades que comprometam a legalidade do certame, embora alguns pontos técnicos tenham sido objeto de análise mais detalhada para garantir a eficiência e a viabilidade da contratação.

Entretanto, cumpre destacar que este parecer jurídico se detém em pontos específicos da minuta que demandam observações mais detalhadas, por envolverem exigências técnicas ou diferenciais que impactam diretamente na condução do certame e na seleção da proposta mais vantajosa. Dentre esses pontos, destaca-se a justificativa para a exigência de apresentação de plano logístico por empresas não regionais, a qual será abordada a seguir.

2.7.1. Justificativa para a Exigência de Plano Logístico por Empresas Não Regionais

A Administração Pública tem como dever fundamental assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, não basta considerar apenas o critério de menor preço, sendo igualmente **imprescindível verificar a exequibilidade da proposta, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos de entrega e à efetiva execução do objeto contratual.**

Nesse contexto, a exigência de apresentação de **plano logístico** por empresas não enquadradas como regionais, conforme definido no Decreto Municipal de Regionalização nº 343/2025, se mostra medida **proporcional, razoável e indispensável à proteção do interesse público**, notadamente da continuidade dos serviços prestados pela Administração.

A medida busca mitigar riscos concretos já verificados em certames anteriores, em que empresas distantes da macro região do município licitante sagraram-se vencedoras, mas **não lograram êxito na entrega dos produtos dentro do prazo contratual**, comprometendo o funcionamento regular das políticas públicas, causando prejuízos operacionais e administrativos.

A exigência não se trata de critério restritivo ou discriminatório, mas de **instrumento diligencial**, solicitado apenas após a fase de lances, que visa garantir a aptidão logística mínima da licitante para cumprimento do contrato. Trata-se de medida de **controle prévio de risco**, compatível com os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da segurança jurídica, que regem os procedimentos licitatórios.

Ademais, a previsão da exigência de comprovação de capacidade técnica e logística é reconhecida tanto pela doutrina especializada quanto pela

jurisprudência dos Tribunais de Contas, que validam a adoção de **critérios objetivos para assegurar o fiel cumprimento do contrato administrativo**, desde que fundamentados na realidade do ente licitante e nos riscos concretos da contratação.

Assim, ao exigir o plano logístico em sede de diligência, apenas para as empresas não regionais, o edital respeita a isonomia entre as participantes, garante a ampla competitividade do certame e preserva o interesse público primário, ao prevenir contratações de risco, com potencial de inadimplemento contratual por dificuldades logísticas previsíveis e evitáveis.

Portanto, a exigência está **plenamente justificada pela experiência pretérita da Administração, pela necessidade de continuidade dos serviços e pelo dever de cuidado na seleção de fornecedores aptos, inclusive sob o ponto de vista logístico. Trata-se de instrumento legítimo de governança das contratações públicas.**

2.7.2. Justificativa para a Exigência de Certidões de Registro da Empresa e do Responsável Técnico no CREA ou CAU acompanhado de Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA

No mesmo sentido, justifica-se a exigência contida nos subitens 11.18.4 e 11.18.5 do edital, que requerem certidão de registro da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme a área de atuação.

Trata-se de exigência técnica indispensável à segurança e à conformidade legal da contratação, uma vez que os serviços licitados envolvem montagem de estruturas de grande porte, como palcos, camarotes, arquibancadas, pórticos, passarelas, painéis de LED e sistemas de iluminação e sonorização, que

demandam cálculos estruturais, responsabilidade técnica e acompanhamento de profissional habilitado.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, impõe a obrigatoriedade de registro das empresas e dos profissionais perante o respectivo conselho de classe para a execução de atividades que exijam conhecimentos técnicos próprios da engenharia ou da arquitetura. Da mesma forma, o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente sempre que a natureza do objeto demandar habilitação específica, de modo a resguardar a segurança estrutural, a proteção do público e a integridade dos bens públicos e privados.

A exigência, portanto, não constitui barreira à competitividade, mas sim instrumento de governança e de mitigação de riscos. Garantir que tanto a empresa quanto o responsável técnico estejam regularmente registrados e em situação ativa perante o CREA ou CAU assegura que todos os projetos, cálculos e montagens sejam executados sob a responsabilidade de profissionais qualificados, com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), conforme o caso, prevenindo acidentes e garantindo a conformidade com as normas da ABNT, Corpo de Bombeiros e demais órgãos de fiscalização.

Assim, a inserção das exigências dos subitens 11.18.4 e 11.18.5 do edital é plenamente legítima, necessária e proporcional, constituindo medida essencial para assegurar a qualidade e a segurança da execução do contrato, bem como a tranquilidade jurídica e operacional da Administração Pública.

Especificamente quanto à Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA, a sua exigência justifica-se por constituir documento oficial que

comprova a experiência prévia do profissional responsável em serviços de natureza e complexidade equivalentes ao objeto licitado.

Diferentemente da mera inscrição no conselho de classe, a CAT atesta que o profissional já executou, com registro e acompanhamento técnico, atividades similares, conferindo segurança adicional à Administração quanto à capacidade efetiva de desempenho.

Entendo que tal comprovação é medida de prevenção de riscos e de garantia da qualidade, pois demonstra que o responsável técnico detém histórico comprovado de atuação em projetos e montagens estruturais complexas, reforçando a proteção do interesse público e a observância da Lei nº 14.133/2021 e das normas do Sistema Confea/Crea.

2.7.3. Justificativa para a Comprovação de Vínculo do Responsável Técnico e Anuência para Participação na Licitação

Justifica-se, igualmente, a exigência prevista no subitem 11.18.5.1 e seus desdobramentos (11.18.5.1.1 a 11.18.5.1.5), bem como no subitem 11.18.6 do edital, que estabelecem a obrigatoriedade de comprovação do vínculo entre a licitante e o(s) profissional(is) detentor(es) da Certidão de Acervo Técnico – CAT e dos atestados técnicos, por meio da apresentação de documentos formais aptos a demonstrar essa relação.

A exigência contempla alternativas diversas, como carteira de trabalho (CTPS), contrato social, contrato de trabalho específico (modelo CREA), certidão de registro ou inscrição que indique o profissional como responsável técnico da empresa, ou, ainda, declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional e de cópia de sua carteira profissional, com vistas a garantir a veracidade e autenticidade do vínculo declarado.

Tal previsão decorre do princípio da segurança jurídica e técnica, previsto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de registro ou inscrição em entidade profissional competente sempre que a natureza do objeto demandar habilitação específica. A própria Lei nº 5.194/1966, em seus arts. 13, 14 e 60, impõe a obrigatoriedade de que a execução de serviços técnicos especializados seja conduzida sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e com vínculo comprovado à empresa contratada.

Além disso, a exigência de anuência expressa do profissional, prevista no subitem 11.18.6, reforça a lisura do procedimento, evitando o uso indevido de acervos técnicos sem ciência ou consentimento do detentor, prática vedada pelas normas do Sistema Confea/Crea (Resolução Confea nº 1.137/2023). Tal anuência assegura que o profissional tenha plena ciência de sua indicação e aceite formalmente a responsabilidade técnica pelo objeto licitado, possibilitando inclusive a responsabilização ética e civil em caso de descumprimento das normas técnicas e legais.

Além disso, a multiplicidade de formas admitidas para comprovação do vínculo (CTPS, contrato social, contrato de trabalho específico, certidão de registro ou declaração de contratação futura) demonstra que a exigência é **razoável, proporcional e não restritiva à competitividade**, ao mesmo tempo em que fortalece a governança e a mitigação de riscos na execução do contrato.

Portanto, a previsão contida nos subitens 11.18.5.1 a 11.18.6 é juridicamente legítima, técnica e necessária para assegurar que os serviços licitados, notadamente aqueles que envolvem montagem de estruturas de grande porte e elevado risco, sejam executados sob a responsabilidade efetiva de profissionais habilitados, com vínculo formal e consentimento expresso, resguardando o interesse público, a integridade das obras e a segurança de trabalhadores e do público em geral.

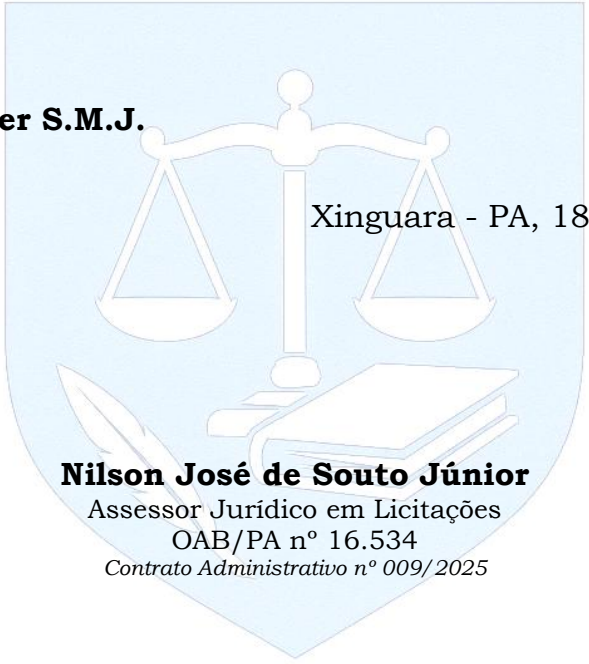
3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente à continuidade** do Processo Administrativo nº 104/2025/PMX e à publicação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2025/PMX, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, técnicos e administrativos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e normas complementares do TCM-PA.

Assim, recomenda-se o regular prosseguimento do procedimento, com observância das disposições legais atinentes à fase externa do certame, especialmente no que se refere à publicidade dos atos e à garantia da ampla competitividade.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 18 de setembro de 2025.



Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico em Licitações
OAB/PA nº 16.534
Contrato Administrativo nº 009/2025